

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DE AGRICULTURA

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da justiça, da fazenda e das obras publicas, commercio e industria, e usando da faculdade que ao governo confere o artigo 99.º do decreto com força de lei de 28 de julho do corrente anno: hei por bem approvar o plano da organização dos serviços pecuarios, que baixa com este decreto, e vae assignado pelos referidos ministros e secretarios d'estado.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de dezembro de 1886. — REL. — *José Luciano de Castro* — *Francisco Antonio da Veiga Beirão* — *Mariano Cyrillo de Carvalho* — *Emygdio Julio Navarro*.

Plano da organização dos serviços pecuarios

CAPITULO I

Classificação e distribuição dos serviços

✕ Artigo 1.º Os serviços pecuarios, a cargo do ministerio das obras publicas, commercio e industria, abrangem:

1.º Os serviços zootecnicos, destinados a desenvolver e aperfeiçoar as industrias pecuarias;

2.º Os serviços de policia hygienica e sanitaria dos animaes;

3.º Os serviços attinentes a garantir o commercio dos animaes domesticos contra os vicios redhibitorios.

Art. 2.º Os serviços pecuarios serão subordinados á divisão regional, decretada para os serviços agricolas, e aos preceitos que a regulam, salva a distribuição do pessoal tecnico incumbido de os desempenhar, e a natureza das suas funções, as quaes serão conformes com o disposto no presente decreto.

Art. 3.º Nas escolas praticas especiaes de agricultura, que terão de ser estabelecidas nas regiões agronomicas, em conformidade do artigo 7.º do decreto de 9 de dezembro de 1886, poderá o governo, segundo a aptidão peculiar de cada região ao desenvolvimento das industrias pecuarias, instituir uma secção zootecnica, não só para a melhor exploração economica e aperfeiçoamento das especies mais adequadas á mesma região, senão tambem para o ensino pratico dos maioraes, pastores e tratadores.

CAPITULO II

Pessoal e suas attribuições

Art. 4.º São incumbidos de desempenhar os serviços pecuarios, sob a dependencia da direcção geral de agricultura:

1.º Um inspector;

2.º Doze intendentes;

3.º Doze vice-intendentes.

Art. 5.º Na séde de cada região haverá um intendente de pecuaria, que dirigirá os serviços em toda a região.

§ unico. A fim de coadjuvar o intendente nas funções da sua competencia, haverá em cada região um ou mais vice-intendentes de pecuaria, conforme as necessidades do serviço, não excedendo, em todas as regiões, o total fixado no n.º 3.º do artigo 4.º, e por fórmula que na séde de cada districto administrativo haja um intendente, ou vice-intendente.

Art. 6.º Ao inspector de pecuaria compete:

1.º Promover a execução das ordens e instrucções superiores acerca dos serviços pecuarios incumbidos aos intendentes e vice-intendentes de pecuaria;

2.º Tomar conhecimento de todas as faltas commettidas na execução d'estes serviços e propor superiormente as penas, que por essas faltas julgar deverem ser applicadas;

3.º Inspeccionar os serviços pecuarios, ordinarios ou especiaes, que lhe forem designados superiormente ou marcados nos regulamentos, dando immediatamente parte á direcção geral de agricultura de quaesquer motivos, que estorvem o regular andamento dos mesmos serviços;

4.º Visitar, periodicamente, os estabelecimentos zootecnicos officiaes, apresentando relatorios, nos quaes indique o augmento e melhoramento que aquelles podem receber, o cumprimento que se tenha dado ás ordens que lhes forem relativas, e o estado em que os serviços se encontram;

5.º Estudar, sob o ponto de vista pecuario, as diversas regiões do paiz, e indicar as que mais têm progredido e as que são susceptiveis de melhorar nas suas naturaes aptidões zootecnicas;

6.º Elaborar projectos, regulamentos e instrucções, para a execução de todos os serviços pecuarios;

7.º Consultar e informar nos assumptos relativos á pecuaria e dependentes da direcção geral de agricultura, quando isso lhe seja ordenado pela mesma direcção geral;

8.º Informar-se, pelo exame local e por quaesquer outros meios, do modo por que são cumpridas, pelos intendentes e vice-intendentes de pecuaria, as prescripções d'este decreto e dos regulamentos respectivos, sobre a policia hygienica e sanitaria dos animaes;

9.º Tomar todas as providencias urgentes e extraordinarias a bem do serviço, dando immediata conta ao director geral;

10.º Desempenhar os serviços que lhe competem como vogal do conselho superior de agricultura e da junta consultiva de saude pecuaria.

Art. 7.º Aos intendentes, directores das regiões pecuarias, cumpre:

1.º Colligir os elementos necessarios para o levantamento da carta pecuaria na area da respectiva região, nos termos das instrucções que superiormente lhes forem dadas;

2.º Levantada a carta, propor annualmente as correções que devam n'ella fazer-se, em consequencia das alterações provenientes do augmento ou diminuição na densidade da população pecuaria;

3.º Remetter á direcção geral de agricultura, durante o mez de fevereiro de cada anno, o relatório da sua gerencia no anno immediatamente anterior, inserindo n'elle, em secções distinctas, todas as informações relativas:

a) Ao estado da industria pecuaria na respectiva região, indicando as causas do seu progresso ou decadencia, e os meios que tiverem por mais conducentes a promover o seu desenvolvimento e successivo aperfeiçoamento;

b) As occurrencias zoonosicas da mesma região, indicando quaes os danos por ellas causados, em cabeças e em valores, e concluindo pelo exame etiologico das doenças e pelos meios empregados, quer para as curar, quer para debellar as causas, tanto geraes como especiaes, que as houvessem originado;

4.º Remetter á mesma direcção geral, até ao dia 10 de cada mez, um boletim relativo ao mez proximo findo, e no qual mencionem os factos mais notaveis occorridos durante o mez, referentes tanto á industria pecuaria como ás zoonoses que se tenham manifestado n'aquelle periodo;

5.º Estudar as condições economicas da vida pecuaria na respectiva região, os meios de melhoramento a empregar e as tendencias que se forem revelando no progresso pecuario, cumprindo-lhes especialisar, quanto possivel, nos relatorios e boletins que remetterem á direcção geral de agricultura:

a) A importancia absoluta e relativa de cada uma das especies pecuarias, a saber, cavallar, asinina, bovina, lanar, caprina e suina, e a do gado muar;

b) As especies e raças predominantes;

c) O regimen geral de alimentação;

d) A economia e methodos de reproducção;

e) As funções economicas em que cada uma das especies é principalmente utilisada;

f) As tendencias de melhoramento pecuario, attinentes á producção, creação e preservaçào dos animaes contra as doenças contagiosas e de caracter enzootico ou epizootico;

g) Os mercados a que são levados, ou de que procedem, os animaes que se destinem a quaesquer funcções zootecnicas;

h) A importação e exportação dos gados na região, e o valor maximo, medio e minimo das diferentes especies de gados;

i) Os resultados obtidos pelos postos de padreação, pelos concursos e exposições de animaes e pelos premios dados para as corridas de cavallos;

j) A organização que mais convenha dar-se ás coudelarias officiaes;

6.º Colligir os elementos para as floras *forraginosa e medico-pecuaria*, e as plantas nocivas e lethaes para os gados;

7.º Fazer o recenseamento regional dos gados, e revel-o, em harmonia com as instrucções que forem emanadas da direcção geral de agricultura;

8.º Dirigir, nos termos das leis e regulamentos especiaes, os serviços dos estabelecimentos zootecnicos do estado, e fiscalisar os dos municipios e particulares, subsidiados pelo governo;

9.º Desempenhar as funcções inherentes á sua qualidade de delegados de saude pecuaria, as quaes vão mencionadas no artigo seguinte;

10.º Ser vogal da junta promotora de melhoramentos agricolas.

Art. 8.º Aos intendentes, como delegados de saude pecuaria, cumpre:

1.º Aconselhar e esclarecer os governadores civis, os administradores de concelho ou bairro e os commissarios de policia, ácerca de todos os serviços de policia higienica e de sanidade pecuaria, decretados em leis e regulamentos respectivos, quando estas auctoridades exijam as suas informações technicas;

2.º Superintender no serviço tecnico dos vice-intendentes de pecuaria;

3.º Cumprir as ordens da auctoridade superior do districto em tudo quanto se referir a serviços de hygiene pecuaria e de policia sanitaria veterinaria, e bem assim todas as determinações tendentes a providenciar, em circumstancias urgentes ou omissas nas leis e regulamentos, sobre negocios importantes da saude dos gados;

4.º Informar-se de todos os casos de perturbações extraordinarias da saude dos animaes, ou de manifestações suspeitosas, ou certas, de enzootias e epizootias, participando immediatamente estas occorrencias aos governadores civis e mais auctoridades administrativas;

5.º Aconselhar os donos, ou responsaveis, dos animaes atacados de molestia contagiosa, enzootica, epizootica ou suspeita, a fazerem, sem perda de tempo, declarações ás auctoridades administrativas ácerca da existencia ou suspeição d'estas doenças, nos termos que o regulamento preceituar, e convidal-os, desde logo, a cumprir os demais preceitos policiaes; devendo dar parte ás auctoridades, sempre que os seus conselhos não sejam seguidos ou as suas prescripções sobre desinfecção não sejam immediatamente cumpridas;

6.º Visitar as propriedades e localidades onde, official ou extra-officialmente, lhes constar que reina molestia contagiosa, enzootica ou epizootica, ou suspeita, devendo, no caso de verificar a sua existencia, informar immediatamente o governador civil e auctoridades administrativas locais, ás quaes indicarão as providencias especiaes de desinfecção que, nos termos do regulamento, se tenham de executar, e quaesquer outras medidas sanitarias, que as circumstancias reclamarem;

7.º Proceder ao censo e marca sanitaria dos animaes atacados e suspeitos, e fazer a sua avaliação, quando, nos termos do regulamento, devam propor o seu morticínio ou o emprego das vaccinações preservativas;

8.º Dirigir e prescrever o tratamento prophylactico e therapeutico das enzootias e epizootias, indicar e propor o morticínio e as vaccinações preservativas para os casos em que o regulamento os consigne, e alivitar o regimen sanitario tendente a obstar á transmissào d'estes flagellos e reprimir ou atalhar os efeitos nocivos ou lethaes das suas assolações;

9.º Redigir, em linguagem simples e precisa, de accordo com as auctoridades administrativas, as instrucções que ellas tenham, para o conhecimento dos interessados, de mandar affixar em editaes, ácerca do caracter e natureza da molestia reinante nos gados, do tratamento therapeutico ou prophylactico que melhor convenha oppor-lhe, e dos processos executivos respeitantes ás providencias de policia sanitaria, que as mesmas auctoridades hajam de mandar adoptar na conformidade do regulamento respectivo;

10.º Vigiare os locais inficionados, e cooperar com as auctoridades para que sejam fielmente cumpridas todas as prescripções higienicas, medicas ou sanitarias, dando parte das transgressões que observarem por occasião das visitas aos animaes;

11.º Providenciar com presteza, no caso de doenças dos gados transmissiveis ao homem, para que se torne de prompto effectiva a prohibição do consumo das carnes, leite e outros productos animaes, e a execução dos processos de desinfecção pecuaria que tiverem por conveniente aconselhar;

12.º Prescrever a policia sanitaria respectiva ao enteramento, incineração, cocção ou destruição dos cadaveres, e lembrar a vigilancia e cuidados que deverão observar-se, para o caso de certas molestias contagiosas, no estabelecimento, situação, disposição e regimen dos enterradouros dos irracionaes;

13.º Vigiare, nos termos do decreto de 21 de outubro de 1863 e das disposições regulamentares, pela policia sanitaria das fabricas de guano animal e dos esartejadouros ou fabricas de utilização economica dos animaes;

14.º Advertir as auctoridades da existencia dos focos de infecção que possam prejudicar a saude dos gados, e aconselhar-lhes, a fim de neutralisar ou entibiar a sua acção infectuosa, os necessarios processos de desinfecção pecuaria;

15.º Visitar e inspecionar, com especialidade em tempo de enzootias ou epizootias, e nos termos prescriptos no regulamento:

a) As feiras e mercados de animaes;

b) Os matadouros, açougues e salchicharias, e as carnes offerecidas, por venda ambulante, aos consumidores;

c) As carnes frescas, salgadas, seccas, fumadas ou por qualquer modo preparadas, com destino a consumo publico;

d) As cavallariças, cocheiras, estabulos, abegoarias, possilgas e cortellos, apriscos e oviarias, canis, pombaes, capoeiras e outros aviarios e pateos de creação, coelheiras e estabelecimentos industriaes de engorda;

e) As coudelarias, potris e vaccarias do estado ou particulares, e bem assim os depositos de animaes reproductores, postos de cobrição e os concursos e exposições de gados;

f) Os viveiros, sirgarias, piscinas, jaulas e outras installações de animaes nos jardins zoologicos, bem como os curros de pragas de touros e os estabelecimentos pecuarios dos hippodromos e circos equestres;

g) As officinas de ferrar e as estalagens de recolher cavalgaduras e outros animaes;

h) Os bancos ou consultorios veterinarios e os hospitaes e enfermarias dos animaes;

i) As fabricas de guano animal e de fabrico e manipulação de outros productos animaes, e os esartejadouros, ou fabricas de utilização economica dos cadaveres ou fragmentos de cadaveres dos irracionaes;

j) Os animaes empregados, ou não, no commercio e in-

dustria como motores ou como elaboradores de quaesquer productos alimentares, ou ainda utilizados com outro qual-quer fim;

k) As embarcações e navios de qualquer classe, e bem assim todos os vehiculos empregados nos transportes, aquaticos ou terrestres, de animaes ou productos de animaes;

l) Os armazens, lojas, casas de venda, praças e mercados de forragens, e bem assim os logradouros, baldios, roedouros e outros pastios communaes;

m) As fontes, tanques e outros bebedouros publicos destinados a abeberar os animaes;

n) As estrumeiras e depositos, fossos ou galerias para dejectões solidas ou liquidas dos animaes;

o) Os enterradouros privativos e vedados dos irracionaes mortos de molestias contagiosas e os estabelecimentos propostos para a consumpção ou destruição dos cadaveres.

16.º Promover, logo que se extinga uma enzootia ou epizootia reinante, a cessação dos effeitos sanitarios das declarações de infecção nos logares inficionados, propondo aos governadores civis as necessarias providencias, nos termos do regulamento;

17.º Suscitar, por todos os meios á sua disposição, a adopção das melhores praticas attinentes ao regimen hygienico e hygiotechnico dos gados;

18.º Vigiar pelo exacto cumprimento de todas as posturas, regulamentos e editaes tendentes a evitar a divagação, pelas ruas, de animaes nocivos ou malfazejos, ou promover a sua extincção;

19.º Dirigir os serviços dos institutos de vacinações preventivas das enzootias e epizootias, tanto na parte technica, como na administrativa;

20.º Prestar, em casos urgentes, todos os auxilios clinicos que lhes forem reclamados pelos particulares, mediante a rétribuição constante da tabella que para esse fim o governo approvar, pelos commandantes de quaesquer forças de cavallaria ou artilheria, e pelos chefes ou encarregados das forças montadas dos serviços aduaneiros; devendo, n'estes casos, ser-lhes respectivamente abonados os seus honorarios, pelo ministerio da guerra ou pelo ministerio da fazenda, nos termos que em regulamento se designarem;

21.º Informar o governo e os governadores civis ácerca das molestias contagiosas, enzooticas, epizooticas ou suspeitas, que se manifestarem na área das suas respectivas regiões, e bem assim a respeito da natureza e gravidade que ellas revestirem, e do tratamento prophylactico, curativo ou policial, que for empregado para evitar a sua transmissão ou combater e reprimir os seus effeitos;

22.º Visitar e inspecionar os animaes, ou despojos animaes, retidos em quarentena, nos lazaretos que existam nas suas respectivas regiões, por procederem de paizes inficionados ou suspeitos de epizootias virulentas, e prescrever o correspondente regimen hygienico e sanitario em harmonia com as leis e regulamentos vigentes, recebendo dos interessados, por este serviço especial, os honorarios que forem fixados na tabella;

23.º Informar e responder ás consultas que lhes forem dirigidas pelas auctoridades administrativas, judiciaes ou outras, ácerca de todos os assumptos concernentes ás questões de epizootologia medica ou administrativa e policial, de veterinaria criminal ou de medicina legal, ou de jurisprudencia commercial veterinaria, e, particularmente, da hygiene e sanidade pecuaria;

24.º Cumprir e fazer cumprir todas as mais obrigações que lhes forem commettidas por leis e regulamentos especiaes.

Art. 9.º Aos vice-intendentes pertencem todas as funções inherentes aos intendentes, cujos auxiliares são, conforme superiormente lhes for determinado.

CAPITULO III

Nomeações e promoções

Art. 10.º A admissão á classe de vice-intendentes de pecuaria será regulada por concurso documental, perante o

conselho superior de agricultura, sendo candidatos legaes os individuos que tenham a carta do curso de medicina veterinaria nas escolas nacionaes, ou nas estrangeiras de reconhecida auctoridade, e provem:

1.º Ser portuguez;

2.º Não ter mais de trinta e cinco annos de idade;

3.º Ter sufficiente robustez e mais qualidades physicas para desempenho da profissão medico-veterinaria;

4.º Ter bom comportamento moral e civil;

5.º Ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar.

§ unico. A classificação dos candidatos por ordem de merito, feita pelo conselho, será submettida ao governo.

Art. 11.º Da classe de vice-intendentes para a de intendentes, a promoção será feita alternadamente, um terço por antiguidade e dois terços por merito.

§ unico. A promoção por merito só poderá ser applicada ao vice-intendente que conte, pelo menos, tres annos de effectivo serviço.

Art. 12.º O inspector de pecuaria será, em harmonia com o que dispõe o artigo 22.º do decreto com força de lei de 28 de julho de 1886 em relação aos inspectores de agricultura, de livre escolha do governo, de entre os intendentes de pecuaria ou medicos veterinarios, que tenham dado provas de merecimento scientifico e aptidão profissional.

Art. 13.º A antiguidade, na classe dos vice-intendentes, será contada da data da primeira nomeação para o serviço pecuario dependente do ministerio das obras publicas, nos termos do presente decreto ou do de 12 de março de 1862.

§ unico. Quando haja mais de um nomeado na mesma data, prevalecerá, para o effeito d'este artigo, a antiguidade no serviço; na igualdade d'esta, a antiguidade na obtenção da carta do curso; e, sendo da mesma data a carta, a idade.

Art. 14.º Para o effeito da nomeação do inspector e da promoção por merito, observar-se-hão os seguintes preceitos:

1.º Os intendentes enviarão, no fim de cada semestre, á direcção geral de agricultura, uma informação das notas de serviço, circunstanciada, e quanto possivel documentada, relativa a cada um dos vice-intendentes que durante o mesmo semestre trabalharam sob suas ordens. Remetterão tambem quaesquer relatorios, memoriaes ou estudos elaborados pelos vice-intendentes;

2.º Quando qualquer vice-intendente sáia de uma região antes do fim do semestre, por transferencia ou por outro qualquer motivo, o respectivo intendente enviará logo á direcção geral as notas de serviço, que a elle forem relativas;

3.º O inspector enviará á mesma direcção geral, no fim de cada trimestre, informação a respeito dos intendentes e vice-intendentes em serviço nas regiões, que durante aquelle tempo tenha inspecionado.

Art. 15.º O conjuncto das informações a que se refere o artigo antecedente, as notas que pela junta consultiva de saude pecuaria, creada pelo capitulo VIII d'esta organização, forem, nos termos do n.º 1.º do artigo 48.º, extrahidas dos relatorios dos intendentes e vice-intendentes, na parte relativa á feição zoonosica das respectivas regiões, aos melhoramentos zootechnicos e medidas de policia hygienica e sanitaria dos animaes, e o resumo das informações que a respeito dos referidos funcionarios hajam sido remetidas pelos governadores civis, feito pela repartição respectiva do ministerio das obras publicas, constituem o cadastro geral dos intendentes e vice-intendentes, o qual ficará a cargo do director geral de agricultura e será reputado de natureza confidencial, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 16.º Quando alguma das informações prestadas, nos termos dos artigos 14.º e 15.º, envolva substancia para applicação de qualquer pena disciplinar das mencionadas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 70.º do decreto com força de lei de

28 de julho de 1886, ou possa causar prejuizo grave na promoção do intendente ou vice-intendente, a quem se referir, tirar-se-ha por extracto uma nota da mesma informação, que, sem perder o character confidencial em relação á sua procedencia e outras circumstancias que convenha manter reservadas, será communicada ao intendente ou vice-intendente arguido para poder allegar de sua justiça; e, o que a final se apurar, em consequencia d'essa defeza, prevalecerá como informação definitiva.

Art. 17.º Quando haja qualquer vacatura a preencher por merito, o conselho superior de agricultura, em vista das notas do cadastro, apresentará a consulta, fundamentada, para a promoção.

CAPITULO IV Vencimentos

Art. 18.º Os vencimentos de categoria e de exercicio: e as ajudas de custo diarias, do inspector dos serviços pecuarios, serão regulados pelos que a tabella n.º 7 do decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, e o artigo 67.º do mesmo decreto, estabelecem para os inspectores de agricultura.

Art. 19.º Os vencimentos de categoria e de exercicio dos intendentes e vice-intendentes serão os que a tabella, a que se refere o artigo antecedente, fixa para os intendentes, de pecuaria.

Art. 20.º O inspector e os intendentes, directores das regiões pecuarias, perceberão, alem dos vencimentos de que tratam os artigos 18.º e 19.º: o primeiro a gratificação annual de 200\$000 réis e os intendentes a de 120\$000 réis.

Art. 21.º As ajudas de custo diarias dos intendentes e vice-intendentes de pecuaria serão reguladas pelo n.º 5.º do artigo 67.º do decreto com força de lei de 28 de julho de 1886, e o subsidio de marcha, correspondente ás despesas de transporte, a mais de 10 kilometros da residencia official, será regulado, para todos os empregados de que trata a presente organização, pelo artigo 68.º do mesmo decreto.

Art. 22.º As aposentações dos empregados serão reguladas pelo decreto com força de lei de 17 de junho de 1886, e regulamentos respectivos.

CAPITULO V Situação do serviço

Art. 23.º As disposições relativas ás licenças e penas disciplinares, applicaveis ao inspector e aos intendentes e vice-intendentes, serão reguladas pelos titulos V e VII do decreto com força de lei de 28 de julho de 1886.

CAPITULO VI Estabelecimentos zootechnicos

Art. 24.º Os serviços zootechnicos, a cargo da direcção geral de agricultura, comprehendem:

1.º As instituições destinadas a promover directamente a producção animal;

2.º As medidas attinentes a incitar e promover os progressos da industria pecuaria.

§ 1.º Os serviços comprehendidos no n.º 1.º consistem:

a) Na criação de estabelecimentos destinados a apurar tipos das raças mais qualificadas;

b) Na aquisição de animaes reproductores para os distribuir pelo paiz, em epocha apropriada;

c) Nos subsidios ás corporações, sociedades e particulares, a fim de adquirirem e manterem animaes destinados á procreação no paiz.

§ 2.º Os serviços, a que se refere o n.º 2.º, comprehendem:

a) Exposições e concursos;

b) Premios e recompensas.

Art. 25.º O governo estabelecerá uma ou mais coudelarias nas regiões em que predominem as raças cavallares de sella e tiro ligeiro; os depositos hippicos, destinados ao alojamento dos cavallos reproductores, e os postos de cobrição, que julgar necessarios, devendo decretar, em diploma especial, a sua organização e as condições technicas, administrativas e economicas a que tenham de obedecer.

§ unico. A escola pratica central de agricultura poderá ter annexa a si uma coudelaria, nas condições especiaes que o governo determinar.

Art. 26.º No intuito de favorecer e ampliar a industria da engorda e a dos lacticinios, poderá o governo estabelecer vaccarias junto das escolas praticas especiaes de agricultura, mandadas crear pelo decreto de 2 de dezembro de 1886.

Art. 27.º Para os effeitos dos artigos antecedentes, poderá o governo fazer aquisição de reproductores, tanto da especie cavallar como bovina, das melhores raças, nacionais ou estrangeiras, nos limites da dotação que para esse fim for inscripta no orçamento.

Art. 28.º Na regulamentação dos serviços zootechnicos, que o governo decretará opportunamente, serão instituidas exposições de gados, periodicas e regionaes; subsidios ás sociedades agricolas e hippicas, e a particulares, que promovam melhoramentos pecuarios; e premios ou quaesquer outras distincções, para serem conferidos aos creadores que mais tiverem concorrido para o augmento da riqueza pecuaria do paiz.

CAPITULO VII

Serviços de policia hygienica e sanitaria dos animaes

Art. 29.º Os serviços relativos á hygiene e sanidade pecuaria são da competencia, no que respeita á sua execução policial, nas diversas regiões do paiz, de todas as autoridades administrativas, sob as ordens immediatas do governo, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

Art. 30.º Os intendentes e vice-intendentes são delegados de saude pecuaria nos diversos districtos do reino, para o effeito inherente á parte technica da execução das medidas policiaes de hygiene e sanidade veterinaria, cumprindo-lhes, nos termos do artigo 8.º d'este decreto e dos regulamentos, aconselhar e prescrever ás autoridades administrativas o regimen sanitario que convenha adoptar-se nos diversos casos de molestias contagiosas.

Art. 31.º Os medicos veterinarios, que pertençam aos partidos municipaes, e quaesquer outros agentes incumbidos nos concelhos de zelar e entender nos serviços de hygiene e sanidade pecuaria, deverão, na sua execução e fiscalisação, sujeitar-se aos preceitos estabelecidos n'este decreto e aos regulamentos que d'elle dimanarem, sendo, por isso, subordinados, na parte technica dos mesmos serviços, ao inspector, intendentes e vice-intendentes de pecuaria.

Art. 32.º A parte consultiva dos serviços, a que se refere o artigo 29.º, é incumbida a uma junta composta de funcionarios superiores technicos, e creada pelo capitulo VIII do presente decreto.

Art. 33.º Aos governadores civis, como primeira autoridade administrativa do districto, cumpre, sob as ordens immediatas do governo, pela direcção geral de agricultura, executar e fazer executar todas as providencias de policia hygienica e sanitaria dos animaes, contidas n'esta organização e nos regulamentos que o governo decretar, e, por isso, incumbem-lhes vigiar e fiscalisar o serviço dos intendentes e vice-intendentes de pecuaria, informando ácerca d'elles, nos termos do artigo 15.º, e participando ao governo quaesquer irregularidades que elles commettam, sem comtuão os impedir do exercicio das suas funcções officiaes.

Art. 34.º Especialmente compete aos governadores civis,

no que respeita ao regimen de sanidade pecuaria, estabelecido n'este decreto, e pela fórma que for prescripta em regulamentos:

1.º Empregar, administrativamente, com o concurso das auctoridades suas subordinadas, e ouvindo o inspector, os intendentes e os vice-intendentes de pecuaria, todas as providencias sanitarias attinentes a prevenir, combater e apressar a extincção das molestias contagiosas, enzooticas ou suspeitas, nos termos do regulamento;

2.º Provada a existencia da molestia contagiosa, denunciada oficialmente pelo intendente ou vice-intendente de pecuaria, e depois da visita sanitaria feita por estes funcionarios, declarar os logares inficionados, em harmonia com o disposto no regulamento, mandando affixar editaes que indiquem as providencias de policia sanitaria veterinaria correspondentes á molestia reinante, e cumprir, finda que seja a zoonose, os demais preceitos regulamentares, no que respeite á cessação das mencionadas providencias e seus effectos;

3.º Determinar a execução do morticínio preventivo das vacinações preservativas, nos casos e pela fórma que o regulamento prescrever;

4.º Conceder licenças aos espartajadouros e fabricas de utilização economica de animaes, ou seus cadaveres e despojos, em harmonia com o disposto nas leis vigentes sobre estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, e nos termos que os regulamentos preceituam;

5.º Superintender no serviço de sanidade maritima e do regimen sanitario da raia, na parte relativa á policia hygienica e sanitaria dos animaes, em conformidade do regulamento;

6.º Propor ao governo todos os alvitres e providencias que se lhes afigurarem conducentes a melhorar o ordenamento geral da policia hygienica e sanitaria dos gados;

7.º Cumprir e fazer cumprir todas as mais obrigações que lhes forem impostas nas leis e regulamentos especiaes.

Art. 35.º Consideram-se contagiosas, para a execução das providencias sanitarias previstas n'esta organização e das que os regulamentos prescreverem, as molestias, cujos nomes vulgares se inscrevem no quadro nosologico seguinte:

| Numero de ordem | Nomenclatura vulgar das molestias | Especies animaes sujeitas ao regimen sanitario |
|-----------------|-----------------------------------|--|
| 1.º | Peste bovina | Todas as especies ruminantes. |
| 2.º | Peripneumonia exsudativa .. | Bovinas. |
| 3.º | Raiva | Todas. |
| 4.º | Baccira ou febre carbunculosa | Todas, menos a especie porcina. |
| 5.º | Carbunculo symptomatico ... | Todas, menos a especie porcina. |
| 6.º | Tabardilho ou mal rubro ... | Porcina. |
| 7.º | Mormo, laparão | Equina, asinina. |
| 8.º | Gafeira ou morrinha | Óvina, caprina. |
| 9.º | Tisica tuberculosa | Bovina, aves de criação. |
| 10.º | Febre aphtosa | Bovina, ovina, caprina e porcina. |
| 11.º | Sarna | Ovina, caprina e equina. |
| 12.º | Diphtheria | Bovina, aves de criação. |
| 13.º | Daurina, molestia do coito ... | Equina, asinina. |
| 14.º | Cholera das gallinbas | Todas as aves de criação e outras. |

§ unico. O governo, sob proposta da junta consultiva de saude pecuaria, poderá decretar a ampliação d'este quadro, fazendo inscrever n'elle o nome de outras molestias que a observação clinica ou a experimentação scientifica venham a reconhecer como contagiosas e de caracter extremamente nocivo á saude publica e á saude pecuaria.

Art. 36.º O governo decretará em diploma especial o regulamento sobre a policia hygienica e sanitaria dos animaes, dependentes da direcção geral de agricultura, em conformidade dos preceitos consignados na presente organização e do disposto na legislação geral relativa á saude publica.

CAPITULO VIII

Junta consultiva de saude pecuaria

Art. 37.º É creada, junto do ministerio das obras publicas, commercio e industria, uma junta consultiva de saude pecuaria, para dar parecer sobre assumptos relativos aos serviços da policia hygienica e sanitaria, dependentes da direcção geral de agricultura, ácerca dos quaes for consultado pelo governo, e, em especial, sobre os que lhe são incumbidos por este decreto.

Art. 38.º Fazem parte da junta, cujo presidente nato é o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria:

- 1.º O director geral de agricultura, vice-presidente;
- 2.º O chefe da primeira repartição da direcção geral de agricultura, secretario;
- 3.º O inspector dos serviços pecuarios;
- 4.º O decano da secção veterinaria do instituto de agronomia e veterinaria;
- 5.º O lente da 21.ª cadeira (direito veterinario e epizootias) do mesmo instituto;
- 6.º O intendente de pecuaria, chefe da 7.ª região pecuaria.

§ unico. Quando aconteça o lente da 21.ª cadeira do instituto ser o decano da secção veterinaria, fará parte da junta, em substituição do quinto vogal, o lente da 14.ª cadeira (zootechnia geral e especial) do mesmo instituto.

Art. 39.º A junta reunir-se-ha, por ordem do respectivo presidente, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 40.º A assistencia dos vogaes ás sessões da junta constitue para elles uma obrigação effectiva e indeclinavel.

Art. 41.º Ao presidente da junta compete:
1.º Mandar convocar a junta, indicando, sempre que seja possivel, os assumptos de que terá de occupar-se;
2.º Dirigir os debates.

Art. 42.º Ao vice-presidente, alem das funcções de vogal, compete substituir o presidente.

Art. 43.º Ao secretario, alem das funcções de vogal, compete:

- 1.º Redigir as actas das sessões, que serão assignadas pelos vogaes a ellas presentes, e por elle subscriptas;
- 2.º Dirigir, pela repartição de que é chefe, todo o expediente da junta.

Art. 44.º Aos vogaes compete:
1.º Dar parecer sobre os processos que lhes forem distribuidos;

2.º Discutir e votar nas questões sujeitas á sua deliberação.

Art. 45.º A junta poderá constituir-se com cinco dos seus vogaes.

Art. 46.º Os assumptos submettidos á junta serão resolvidos por maioria absoluta de votos dos vogaes presentes.

Art. 47.º As funcções da junta consultiva de saude pecuaria são gratuitas.

Art. 48.º É da competencia especial da junta:

1.º Emitter parecer sobre a organização e o exercicio do serviço veterinario official, dependente da direcção geral de agricultura, e, classificar, por merito absoluto e relativo, os relatorios annuaes dos intendentes e vice-intendentes;

2.º Dar parecer sobre quaesquer assumptos de saude pecuaria e sobre os processos executivos da legislação sanitaria respectiva á epizootologia administrativa, attinentes a prevenir ou combater a infecção e contagio dos animaes, e sobre as modificações que n'elles se devam introduzir em harmonia com as indicações que a experimentação ou os processos scientificos aconselhem como necessarios;

3.º Propor e indicar ao governo as providencias medico-veterinarias, administrativas e policiaes, que se devam empregar para evitar, reprimir ou debellar as enzootias e epi-

zootias contagiosas e infectuosas desenvolvidas no paiz, e bem assim os meios mais adequados a melhorar as condições hygienicas e hygiotechnicas dos gados;

4.º Propor e indicar ao governo, em vista das informações dos boletins de sanidade pecuaria, enviados á direcção geral de agricultura pelos agentes consulares, quaes as providencias que se deverão adoptar na raia ou nos portos maritimos, a fim de obstar á introdução e transmissão de qualquer molestia contagiosa, enzootica ou epizootica, que reine nos paizes estrangeiros;

5.º Propor e indicar ao governo a inscripção de qualquer molestia contagiosa dos animaes no quadro nosologico fixado pelo artigo 35.º d'este decreto, e bem assim as especies animaes, alem das designadas no mesmo quadro para cada uma das molestias que o compõem, ás quaes convenha tornar extensiva a execução das providencias preservativas ou attenuantes da infecção e contagio;

6.º Propor ao governo a suspensão do morticínio preventivo, nos termos que o regulamento ordenar, sempre que a observação clinica ou a experimentação scientifica, escudadas em factos positivos, indiquem a conveniencia d'esta suspensão, com o fim de promover ensaios de um novo tratamento medico ou prophylatico contra as molestias contagiosas para as quaes o morticínio é applicado;

7.º Formular as instrucções convenientes para regular a organização e o regimen technico e administrativo dos institutos officiaes de vacinação preservativa contra as molestias virulentas dos gados;

8.º Consultar sobre todos os assumptos relativos ás attribuições dos delegados de saude pecuaria, que vão mencionados nos numeros e alineas do artigo 8.º d'este decreto;

9.º Informar e responder sobre todas as questões em que, por intermedio da direcção geral de agricultura, for consultada pelas auctoridades administrativas e judiciaes, quer as consultas se refrim a assumptos de epizootologia medica ou administrativa, quer a negocios de veterinaria criminal e de jurisprudencia commercial veterinaria.

CAPITULO IX

Garantias contra os vícios redhibitorios

→ Art. 49.º São reputados vícios redhibitorios e tornam resilivel o contrato de compra e venda ou troca dos animaes domesticos, salvo convenção em contrario estabelecida pelos contrahentes, as molestias ou defeitos seguintes:

Para os cavallos, jumentos e mulos:

- a) O mórmo, o laparão;
- b) A immobilidade;
- c) O emphysema pulmonar;
- d) O sybilo chronico da respiração;
- e) A birra;
- f) As manqueiras intermitentes devidas a molestia antiga;
- g) A fluxão periodica dos olhos;
- h) As manchas, que tornem o animal improprio para os usos a que é destinado.

Para os bois:

- a) A tísica tuberculosa.

Para os carneiros:

- a) A gafeira ou morrinha.

Para os porcos:

- a) A chaveira ou cysticercose.

§ unico. A gafeira ou morrinha sendo reconhecida em um carneiro motivará sempre a redhibição de todo o rebanho.

→ Art. 50.º Será permittida a acção de redução de preço quando, sendo pedida pelo comprador, o vendedor não preferir antes reaver o animal ou animaes vendidos, restituindo o custo da venda e indemnizando o comprador pelas perdas e damnos soffridos.

→ Art. 51.º A acção redhibitoria não poderá ser intentada nos casos de venda ou troca dos animaes domesticos, quando o valor do animal ou animaes vendidos ou trocados for inferior a 9\$000 réis.

Art. 52.º Quando qualquer entender que tem fundamento legal para pedir a rescisão da venda ou da troca, ou a redução de preço, por vicio redhibitorio do animal ou animaes comprados ou trocados, terá de requerer, dentro de dez dias completos, comprehendendo o da entrega do animal, exame ou vistoria de peritos, para se averiguar o facto de que quizer deduzir o seu direito.

§ unico. No caso de fluxão periodica dos olhos, o praso, dentro do qual se póde requerer exame é de trinta dias completos.

Art. 53.º O exame deverá ser requerido nos termos do codigo do processo civil, artigo 247.º e seu paragrapho, e será competente para o exame o juizo do domicilio do comprador ou d'aquelle dos permutadores que requerer o exame.

Art. 54.º O juiz nomeará, em harmonia com o § unico do artigo 236.º do codigo do processo civil, para procederem ao exame a que se referem os artigos 52.º e 53.º d'este decreto, um ou dois peritos, e, em caso de empate, nomeará terceiro. Aos peritos cumpre verificar o estado do animal ou animaes, recolher todos os esclarecimentos uteis, e afirmar, sob juramento, a sua opinião.

Art. 55.º Quando pelo exame se tiver verificado no animal ou animaes vendidos ou trocados, alguma das molestias ou defeitos considerados pelo artigo 49.º como vícios redhibitorios, o juiz mandará intimar as partes para, em conferencia, se resolver se o vendedor concorda em rescindir a venda e restituir o preço.

§ unico. Não havendo accordo, ou á revelia do vendedor, será o animal vendido judicialmente, por conta e risco de quem for de direito, e o preço d'esta venda depositado.

Art. 56.º Depois de se haver procedido em conformidade dos termos dos artigos 52.º a 55.º, a acção redhibitoria será levada perante os tribunaes competentes, segundo as regras estabelecidas na legislação vigente.

Art. 57.º Se o animal ou animaes vendidos morrerem, o vendedor não será obrigado á garantia estabelecida pelo presente decreto, senão quando o comprador tiver requerido o exame dentro dos prazos estipulados no artigo 52.º e seu paragrapho, e se provar que a morte procedeu de qualquer das molestias ou lesões especificadas no artigo 1.º

Art. 58.º O vendedor é dispensado da garantia do mórmo e laparão do cavallo, jumento e mulo, e da gafeira na especie ovina, se provar que o animal ou animaes, depois de entregues ao comprador, foram postos em contacto com animaes affectados d'aquella molestia.

CAPITULO X

Disposições geraes e transitorias

Art. 59.º Pelo presente decreto considera-se extincto, para todos os efeitos, o conselho especial de veterinaria creado pelo artigo 1.º do decreto de 21 de junho de 1859.

Art. 60.º É applicavel á organização dos serviços pecuarios, contida n'este diploma, o disposto no artigo 64.º do decreto de 9 de dezembro de 1886, que reorganisa os serviços agronomicos, no que respeita á dotação dos mesmos serviços, e a doutrina exarada no artigo 41.º do decreto d'aquella data, que reorganisa os serviços phylloxericos.

Art. 61.º No orçamento do ministerio das obras publicas serão inscriptas as verbas necessarias para occorrer a todas as despezas com os serviços zootechnicos officiaes, em conformidade do disposto nos artigos 25.º a 28.º d'este decreto, não devendo, porém, a somma total das verbas a elles relativas exceder 20:000\$000 réis.

Art. 62.º D'entre os intendentes de pecuaria, que actualmente servem no ministerio das obras publicas, ou em com-

missões dependentes do ministerio, nomeará o governo os directores das regiões pecuarias, tendo em vista os meritos e os serviços que tenham desempenhado.

Art. 63.º Serão considerados, para todos os effeitos, na categoria de vice-intendentes, creada por este decreto, os actuaes intendentes, que não podérem ser nomeados intendentes-directores, e os medicos veterinarios que tiverem de ser admittidos, independentemente do concurso, para o preenchimento immediato do respectivo quadro fixado no artigo 4.º

Art. 64.º A nomeação do inspector, intendentes e vice-intendentes de pecuaria, será feita por decreto.

Art. 65.º Alem dos regulamentos relativos aos serviços zootehnicos e á policia hygienica e sanitaria dos animaes, o governo fará publicar instrucções para a plena execução do presente decreto.

Art. 66.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Paço, em 16 de dezembro de 1886. — José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Marianno Cyrillo de Carvalho — Emygdio Julio Navarro.

D. do G. n.º 287, de 17 de dezembro.

NONA REPARTIÇÃO DA DIRECÇÃO GERAL DA CONTABILIDADE PUBLICA

Tendo alguns governadores civis entrado em duvida sobre se o disposto no artigo 289.º § 2.º do codigo administrativo é applicavel a todos os termos do processo perante os tribunaes administrativos, em que hajam de intervir os administradores de concelho: manda Sua Magestade El-Rei que para os devidos effeitos se declare que, achando-se regulado o referido processo pelo decreto de 12 de agosto ultimo, em conformidade do artigo 307.º do citado codigo, nada mais é mister para que sejam obrigatorios, sem dependencia do visto dos governadores civis, os actos que o mesmo decreto incumba aos administradores de concelho, e por isso a providencia do mencionado § 2.º do artigo 289.º só deve applicar-se ás diligencias e informações que não estejam especificadamente ordenadas n'aquelle decreto.

Paço, em 16 de dezembro de 1886. — José Luciano de Castro.

D. do G. n.º 287, de 17 de dezembro.

DIRECÇÃO GERAL DE OBRAS PUBLICAS E MINAS

Tendo em vista o disposto no artigo 91.º da organização dos serviços technicos das obras publicas, approvada por decreto com força de lei de 24 de julho de 1886: hei por bem ordenar que as categorias dos differentes serviços de obras publicas, que não estão designadamente especificadas no artigo 3.º da referida organização, as direcções de obras publicas actualmente existentes em cada um dos districtos administrativos do reino, e as direcções especiaes, sejam definidas para o effeito da collocação dos engenheiros das differentes classes, como em seguida se precitua:

1.ª Classe

Direcção da exploração dos caminhos de ferro do Minho e Douro.

Direcção da construcção dos caminhos de ferro do Minho e Douro.

Direcção dos caminhos de ferro do sul e sueste.

Direcção da fiscalisação dos caminhos de ferro do Norte, Leste e Beira Alta.

Direcção da fiscalisação da construcção dos caminhos de ferro de Lisboa a Cintra e Torres Vedras, ramal da Mercena e de Torres Vedras á Figueira da Foz e Alfarelos.

As duas direcções dos estudos da rede complementar dos caminhos de ferro ao norte do Mondego.

Direcção das obras do porto de Lisboa.

Direcção das obras da barra do Douro e fiscalisação das obras do porto de Leixões.

2.ª Classe

Direcção da fiscalisação junto á companhia das aguas de Lisboa.

Direcção dos estudos do caminho de ferro de Extremoz a Villa Velha de Rodam.

Direcção dos estudos do caminho de ferro de Vendas Novas a Santarem.

Direcção da fiscalisação dos estudos do caminho de ferro da Beira Baixa.

Direcção das obras do porto artificial de Ponta Delgada.

Direcção das obras do porto artificial da Horta.

Chefe da 1.ª divisão dos estudos da rede complementar dos caminhos de ferro ao norte do Mondego (ramal de Barcellos e linha do valle do Corgo prolongada).

Chefe da 2.ª divisão dos estudos da mesma rede (linha do Tavora ou do Teja).

Chefe da 3.ª divisão dos estudos da mesma rede (linhas de Traz os Montes).

Chefes das divisões de Vizeu e Chaves, na linha de Chaves a Vizeu.

Chefes de divisão, adjuntos aos directores da construcção, exploração e fiscalisação de redes de caminhos de ferro.

Direcção das obras publicas dos districtos de primeira ordem, que são: Braga, Coimbra, Evora, Funchal, Ponta Delgada, Porto, Vianna, Vizeu.

3.ª Classe

Direcção das obras publicas dos districtos de segunda ordem, que são: Aveiro, Bragança, Faro, Guarda, Santarem, Villa Real.

Direcções das obras publicas dos districtos de terceira ordem, que são: Angra, Beja, Castello Branco, Horta, Leiria, Portalegre.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de dezembro de 1886. — REI. — Emygdio Julio Navarro.

D. do G. n.º 287, de 17 de dezembro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

DIRECÇÃO GERAL DOS NEGOCIOS DE JUSTIÇA

SEGUNDA REPARTIÇÃO

Tendo a camara municipal do concelho de Arraiolos requerido, nas termos do decreto de 29 de julho e da portaria de 16 de setembro do corrente anno, a criação do julgado municipal, com séde na cabeça do referido concelho, havendo sido satisfeitas as condições exigidas n'esses diplomas, justificada a conveniencia da criação, e ouvido o conselho de ministros: hei por bem decretar a criação do julgado municipal de Arraiolos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 16 de dezembro de 1886. — REI. — Francisco Antonio da Veiga Beirão.

D. do G. n.º 288, de 18 de dezembro.

Tendo a camara municipal do concelho de Espozende requerido, nos termos do decreto de 29 de julho e da portaria de 16 de setembro do corrente anno, a criação do julgado municipal, com séde na cabeça do referido concelho, havendo sido satisfeitas as condições exigidas n'esses diplomas, justificada a conveniencia da criação, e ouvido